



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071701 - BA (2025/0395235-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : H A M S
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : J L S DA L (MENOR)
REPR. POR : V DA S
ADVOGADOS : MARIA IRENE TEOFILLO DOS SANTOS - BA049910
JOSE MARCELO DEZAN - BA057222

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA. SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL DA ANS (DUT 110.39 DA RN N. 465/2021). CRITÉRIOS PREENCHIDOS. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE ATO INFRALEGAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL FUNDAMENTADO EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da aplicação da Diretriz de Utilização n. 110.39, do Anexo II da Resolução Normativa n. 465/2021 da ANS, ao quadro clínico do beneficiário do plano de saúde não comporta exame em sede de recurso especial. A norma, cuja interpretação se pretende rever, tem natureza infralegal e não se confunde com "lei federal" para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem assentou, com base no laudo médico e no contexto clínico, que (i) o exame está expressamente previsto no rol da ANS desde a edição da RN n. 465/2021; (ii) o beneficiário preenche os critérios da DUT 110.39, cariótipo normal, deficiência intelectual e anomalias congênitas; e (iii) o resultado negativo do prévio exame CGH-Array do paciente autoriza, por si, a realização do Sequenciamento Completo do Exoma, conforme item 3 do escalonamento metodológico previsto na Diretriz. Reverter a subsunção exige reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Quanto ao dano moral, ainda que sua configuração não decorra automaticamente da recusa de cobertura por operadora de plano de saúde, questão afetada ao rito dos recursos repetitivos no Tema n. 1.365/STJ, o acórdão recorrido fundamentou a condenação em circunstâncias concretas: demora injustificada na realização de exame sensível para paciente menor com suspeita de doença genética e sua família. A revisão dessa premissa fática esbarra na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071701 - BA(2025/0395235-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : H A M S
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE23931A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE16470
AGRAVADO : J L S DA L (MENOR)
REPR. POR : V DA S
ADVOGADOS : MARIA IRENE TEOFILO DOS SANTOS - BA049910
JOSE MARCELO DEZAN - BA057222

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA. SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL DA ANS (DUT 110.39 DA RN N. 465/2021). CRITÉRIOS PREENCHIDOS. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE ATO INFRALEGAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL FUNDAMENTADO EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da aplicação da Diretriz de Utilização n. 110.39, do Anexo II da Resolução Normativa n. 465/2021 da ANS, ao quadro clínico do beneficiário do plano de saúde não comporta exame em sede de recurso especial. A norma, cuja interpretação se pretende rever, tem natureza infralegal e não se confunde com "lei federal" para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem assentou, com base no laudo médico e no contexto clínico, que (i) o exame está expressamente previsto no rol da ANS desde a edição da RN n. 465/2021; (ii) o beneficiário preenche os critérios da DUT 110.39, cariótipo normal, deficiência intelectual e anomalias congênitas; e (iii) o resultado negativo do prévio exame CGH-Array do paciente autoriza, por si, a realização do Sequenciamento Completo do Exoma, conforme item 3 do escalonamento metodológico previsto na Diretriz. Reverter a subsunção exige reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Quanto ao dano moral, ainda que sua configuração não decorra automaticamente da recusa de cobertura por operadora de plano de saúde, questão afetada ao rito dos recursos repetitivos no Tema n. 1.365/STJ, o acórdão recorrido fundamentou a condenação em circunstâncias concretas: demora injustificada na realização de exame sensível para paciente menor com suspeita de doença genética e sua família. A revisão dessa premissa fática esbarra na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por H A M S contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS DE COBERTURA OBRIGATÓRIA DA ANS. DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO. SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA. CABIMENTO EM RESULTADO NEGATIVO DO PRÉVIO EXAME CGH.

1. Diferentemente do alegado ao recurso, o exame prescrito pela parte autora, Sequenciamento Completo do Exoma, já consta do rol da ANS de procedimentos de custeio obrigatório pelos Planos de Saúde ao tempo do ajuizamento da ação, e a prescrição médica se enquadra nas hipóteses da Diretriz de Utilização nº 110.39 constante do Anexo II da Resolução nº 465/2021, por se tratar de paciente com cariótipo normal, com suspeita clínica de anomalia cromossômica pela presença de deficiência intelectual e neuropsicomotor e anomalias congênitas, bem assim por ter sido utilizado método de análise previsto na regulamentação - CGH-Array com resultado negativo, como comprovado pelo laudo médico.

2. O quadro clínico descrito pelo médico assistente do paciente, por se enquadrar rigorosamente na hipótese da Diretriz de Utilização nº 110.39, situa o exame requerido seja como hipótese de investigação diagnóstica de doença ou síndrome de cobertura obrigatória referente ao Item 1 a - e não 1 b - da Diretriz nº 110 - o que afasta as hipóteses de exclusão de que trata o item 2-b da mesma regulamentação infra-legal.

3. A Diretriz nº 110.39, em seu escalonamento de exames, não condiciona o cabimento do sequenciamento completo do exoma à ocorrência de resultado incerto no exame CGH-Array do paciente ou de seus pais, bastando, ao contrário que ocorra resultado negativo do CGH-Array como sucedeu no caso, para que se mostre compatível a realização, com custeio pelo apelante, do exame SCE, conforme item 3 da Diretriz de Utilização nº 110.39.

4. Concluindo-se não ter sido justificada a negativa de custeio, cumpre reconhecer o cabimento da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, tendo sido proporcional e compatível o quantum fixado.

5. Apelação a que se nega provimento." (e-STJ fls. 695/701)

O recorrente aponta violação do art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998 e dos arts. 186, 188, I, e 927, *caput*, do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que: (i) o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar é taxativo e o exame prescrito, Sequenciamento Completo do Exoma, não estaria abrangido pela cobertura obrigatória, na medida em que o beneficiário não preencheria os critérios da DUT n. 110.39 da RN n. 465/2021, cuja sistemática condicionaria o procedimento a resultado incerto do CGH-Array do paciente, associado a CGH-Array negativo dos pais; e (ii) a recusa configura exercício regular de direito (art. 188, I, do CC), faltando os pressupostos da responsabilidade civil (arts. 186 e 927, *caput*, do CC), de modo a descaber a indenização por dano moral.

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 740-761.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece conhecimento.

A controvérsia, tal como devolvida a esta Corte, envolve a aplicação da Diretriz de Utilização n. 110.39, constante do Anexo II da Resolução Normativa n. 465/2021 da ANS, ao quadro clínico apresentado pelo beneficiário do plano de saúde. Do confronto da prescrição médica com a referida DUT, o Tribunal de origem concluiu pela obrigatoriedade da cobertura.

O exame da matéria, por dois fundamentos autônomos, não comporta enfrentamento na via especial.

A exegese da DUT 110.39, bem como da própria Resolução Normativa n. 465/2021 que a veicula, não se enquadra no conceito de "lei federal" para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Trata-se de ato regulamentar editado por agência reguladora, cuja interpretação, de acordo com firme jurisprudência desta Corte, refoge ao âmbito do recurso especial.

Com efeito, o art. 10, I (e § 4º), da Lei n. 9.656/1998 e o art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, únicos diplomas legais propriamente invocados pela recorrente, constituem normas de competência (atribuem à ANS o poder de definir o rol mínimo de procedimentos) e de exclusão genérica (procedimentos clínicos ou cirúrgicos experimentais, e congêneres). O conteúdo da regulação aplicada pelo acórdão recorrido, definição precisa de quem se enquadra ou não na DUT 110.39, não decorre desses dispositivos, mas da Resolução Normativa por eles autorizada. A pretensão da recorrente exige, portanto, interpretação de norma infralegal, vedada na via eleita.

Ainda que se transponha o óbice acima, o acórdão recorrido firmou as seguintes premissas fáticas, soberanamente extraídas da prova produzida nos autos: (i) o paciente apresenta cariótipo normal, com suspeita clínica de anomalia cromossômica; (ii) o quadro inclui deficiência intelectual ou atraso neuropsicomotor associada a anomalias congênitas, atendendo a, no mínimo, dois dos critérios alternativos do item 1 da DUT 110.39; e (iii) realizado o exame CGH-Array (método de análise previsto no escalonamento da Diretriz), o resultado foi negativo, o que autoriza, por si, a realização do Sequenciamento Completo do Exoma, conforme item 3 do referido escalonamento.

Rever a subsunção dessas circunstâncias clínicas aos parâmetros da DUT, em especial para acolher a tese de que o procedimento somente seria devido em hipótese de resultado incerto do CGH-Array do paciente associado a CGH-Array negativo dos pais, implicaria reanalisar laudo médico, prescrição clínica e exames previamente realizados, revolvendo o suporte fático-probatório dos autos. Incide, no ponto, a Súmula n. 7/STJ.

Igualmente não merece conhecimento a tese referente ao dano moral.

É certo que esta Corte afetou ao rito dos recursos repetitivos a controvérsia relativa à configuração do dano moral nas hipóteses de recusa indevida de cobertura por operadora de plano de saúde (**Tema n. 1.365/STJ**), com vistas a definir se o dano se configura *in re ipsa* ou se demanda demonstração concreta do abalo. Independentemente do desfecho dessa afetação, o caso dos autos não se ampara em presunção: o Tribunal de origem identificou e descreveu, com lastro na prova produzida, circunstâncias específicas justificadoras da indenização, entre as quais a

de que *"restou demonstrada uma demora injustificada no desfecho da realização de exame sensível para a pessoa e sua família em razão da recusa indevida pelo réu"*, e a de que a *"situação ultrapassa o mero dissabor"* (e-STJ fl. 701).

Reverter essa premissa, para concluir pela inexistência de abalo apto a configurar o dano moral, exige, inelutavelmente, novo exame da prova dos autos, providência inviável na via especial. Súmula n. 7/STJ.

A discussão é especialmente sensível no caso, em que se trata de paciente menor com suspeita de doença genética, cuja realização do exame mostrou-se imprescindível para a definição do diagnóstico e do tratamento, circunstância que reforça a aderência da fundamentação concreta adotada pelo Tribunal local.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 16% (dezesesseis por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.071.701 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0395235-4

Número de Origem:
80251591920228050001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H A M S

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : J L S DA L (MENOR)

REPR. POR : V DA S

ADVOGADOS : JOSE MARCELO DEZAN - BA057222

MARIA IRENE TEOFILLO DOS SANTOS - BA049910

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026